deve ler-se:

«4.2.11 — Insuficiência cardíaca, classificada pela New York Heart Association, como I, II ou III».

Secretaria-Geral, 24 de janeiro de 2018. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

111085833

# PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS E AMBIENTE

#### Portaria n.º 37/2018

#### de 29 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro, alterou o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de transportes coletivos de passageiros e pretende credibilizar o processo de fiscalização da utilização de transportes coletivos, promovendo um regime sancionatório flexível e equilibrado, que possa funcionar eficazmente como suporte para o controlo da fraude e da utilização indevida dos transportes coletivos de passageiros.

As alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro, à Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, preveem a necessidade de definir um modelo de auto de notícia único a ser utilizado pelos agentes de fiscalização de todas as empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo ao abrigo da referida lei.

Adicionalmente, por forma a garantir a boa execução da norma transitória prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro, impõe-se a aprovação do conteúdo da notificação a enviar aos arguidos com contraordenações praticadas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro, cuja prescrição não tenha ocorrido.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro, e do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 2311/2016, de 1 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 16 de fevereiro de 2016, e pelo Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 7590/2017, de 18 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 165, de 28 de agosto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

## Objeto

A presente portaria aprova o modelo de auto de notícia e o conteúdo da notificação ao abrigo da norma transitória, referido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro, a utilizar pelas empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo.

#### Artigo 2.º

#### Modelo de auto de notícia

- 1 O agente de fiscalização das empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo de passageiros, no exercício das suas funções, lavra o auto de notícia de acordo com o modelo agora aprovado, por via manual ou eletrónica, e que se encontra publicado em anexo à presente portaria, e da qual faz parte integrante.
- 2 O auto de notícia é constituído por quatro secções e deve conter:
- *a*) Na secção I, a identificação do infrator, com menção do nome, morada, documento de identificação e respetivo número, número de identificação fiscal;
- b) Na secção II, caracterização da infração, descrição dos factos constitutivos da infração, o local da sua ocorrência, a data e hora, tipologia da infração, com a menção das disposições legais que preveem a contraordenação e cominam a respetiva sanção, tipologia do serviço de transporte e montante da coima;
- c) Na secção III, identificação da empresa exploradora do serviço de transporte, com identificação do agente de fiscalização e respetiva testemunha;
- d) Na secção IV, pagamento voluntário, a que corresponde o artigo 9.°-A da Lei n.° 28/2006, de 4 de julho, na redação do Decreto-Lei n.° 117/2017, de 12 de setembro, deve constar a menção sobre o procedimento para efetuar o pagamento voluntário, nomeadamente, o seu prazo e apresentação de defesa, a indicação do valor do pagamento voluntário correspondente à contraordenação da infração descrita na notificação, menção referente ao pagamento presencial, data e assinatura do agente de fiscalização, da testemunha e do infrator e, na falta de assinatura do infrator, a menção dos motivos desta.
- 3 O auto de notícia deverá incluir as menções que constam no modelo ora aprovado e respetivas disposições legais, podendo, no entanto, ser adaptado à especificidade de cada empresa, nomeadamente ao nível de dimensionamento, formatação e tratamento gráfico.
- 4 A disponibilização da referência multibanco constante no modelo de auto de notícia em anexo é opcional, no entanto a empresa ou entidade exploradora deve, sempre que possível, disponibilizar o meio de pagamento eletrónico, por via de terminal ou referência multibanco, para efeitos de pagamento voluntário da coima.
- 5 Os autos de notícia devem ser objeto, por via de pré-impressão ou pré-registo, de numeração sequencial por empresa ou entidade exploradora do serviço de transporte coletivo.
- 6 Os autos de notícia para levantamento manual são produzidos e impressos pelas respetivas empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo.
- 7 O auto de notícia é constituído por original e duplicado, destinando-se:
- a) O original a servir de base ao processo de contraordenação, cuja digitalização deverá ser disponibilizada à entidade competente, conforme disposto no artigo 4.º da presente portaria, e o exemplar físico deve ser arquivado, sob responsabilidade da empresa ou entidade exploradora do serviço de transporte coletivo, durante um período nunca inferior a 3 anos.

b) O duplicado para entrega ao arguido, servindo também como guia para pagamento voluntário da coima.

### Artigo 3.º

# Notificação para pagamento voluntário durante o regime transitório

A notificação prevista no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro, deve ser elaborada de acordo com conteúdos constantes nas secções 1 a IV do modelo de auto de notícia publicado em anexo à presente portaria, sendo adaptada à especificidade de cada empresa.

# Artigo 4.º

#### Submissão dos autos de notícia

- 1 Os autos de notícia lavrados são submetidos na plataforma digital de gestão dos processos de contraordenação nos transportes coletivos de passageiros, disponibilizada pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.).
- 2 Estão sujeitos a submissão obrigatória na plataforma digital referida no número anterior, todos os autos de notícia lavrados, nomeadamente:
- *a*) Os autos de notícia cujo processo tenha sido arquivado nos termos do n.º 4 do artigo 9.º-A da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, na redação do Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro.
- b) Os autos de notícia cujo processo determine o envio eletrónico à entidade competente para instaurar o processo de contraordenação nos termos do n.º 5 do artigo 9.º-A da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, na redação do Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro.
- 3 A submissão dos autos de notícia referida no número anterior é responsabilidade das empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo de passageiros e consiste no preenchimento eletrónico do formulário de auto de notícia disponível na plataforma e na disponibilização da digitalização do auto de notícia original.
- 4 A não submissão de autos de notícia registados ou impressos, de acordo com o n.º 5 do artigo 2.º da presente portaria, deverá ser justificada perante o IMT, I. P., na plataforma prevista no n.º 1 do presente artigo.
- 5 Até ao dia 10 do mês seguinte ao do recebimento, as empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo de passageiros devem submeter na plataforma os autos que foram objeto de pagamento voluntário.

#### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins*, em 25 de janeiro de 2018. — O Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente, *José Fernando Gomes Mendes*, em 19 de janeiro de 2018.

#### ANEXO

#### (a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)



LOGÓTIPO OPERADOR

# CONTRAORDENAÇÃO NOS TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS AUTO DE NOTÍCIA Nº XXXXXXX

la presente notificação fica a saber que é acusado da infração, abaixo descrita, pela utilização de transportes col

um título de transporte válido, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 28/2006, de 4 de Julho.			
Secção I – IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR			
1. Infrator			
Nome:			
Morada:   Número:   Andar:			
Código Postal:Localidade   Data de Nascimento: /_/			
Documento de Identificação: Nº ID Civil: NIF:			
Secção II – CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO			
2. Descrição da Infração			
Breve descrição:			
Localidade/Local   Data: / / Hora:			
3. Tipologia da Infração			
Assinalar com um X a alínea correspondente à contraordenação da infração detetada.			
CONTRAORDENAÇÃO GRAVE (nº 1 do artigo 7.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de Julho)			
□ a) A falta de título de transporte			
□ b) A recusa de exibição de título de transporte;			
c) A utilização de título de transporte inválido para a carreira, percurso, zona, linha, comboio ou classe em que o passageiro se encon a viajar;			
d) A utilização de título de transporte sem validação de entrada no sistema de transportes, nos casos em que esta é exigida, com exceção do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de Julho;			
□ e) A utilização de título de transporte cujo prazo de validade tenha expirado;			
☐ f) A utilização de título de transporte com direito a redução do preço, sem fazer prova do direito a essa redução;			
☐ g) A utilização de título de transporte nominativo que não pertença ao passageiro;			
□ h) A utilização de título de transporte nominativo que não contenha um dos seus elementos constitutivos, ou com elementos que não contenha um dos seus elementos constitutivos, ou com elementos que não			
apresentem correspondência entre si;			
□ i) O caso em que o título de transporte ou o respetivo registo eletrónico se encontre adulterado ou viciado, como tal se entendendo to aquele que se encontra alterado nas suas características;			
□ j) A utilização de título de transporte nominativo cujo número de assinante esteja omisso no selo de transporte, ou quando a sua inscrição não corresponda ao número do cartão.			
CONTRAORDENAÇÃO SIMPLES (nº 2 do artigo 7.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de Julho)			
□ a) A utilização de título de transporte sem validação de entrada no sistema de transportes, nos casos em que esta é exigida, relativamer a assinaturas ou passes mensais, passes a 30 dias ou títulos de transporte ocasionais não validados a partir do segundo embarque de u mesma viagem:			
□ b) A utilização de título de transporte nominativo danificado, que em função do seu estado de conservação não permita a verificação respetiva identificação ou validade.			
A. So contraordenações graves identificadas nos alineos f) a i) e a contraordenaçõo simples identificada na alineo b), determinam a imediata apreensão do título de transpelebs agentes de fiscalização, conforme o nº 6 do artigo 7.º do Lei n.º 22/2006, de 4 de Julho.			
AUTO DE NOTÍCIA Nº XXXXXXXX 1 de			
Versão de trabalho 07/06/2017			
4. Tipologia do serviço de transporte			
Assinalar com um X a tipologia do serviço de transporte onde foi detetada a infração.			
☐ Transportes coletivos e ferroviários até 50 km ☐ Comboios inter-regionais ou de longo curso, superior a 50 km			
5. Montante da coima			

# □ Grave – valor mínimo 120€ e valor máximo 350€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 350€ e valor máximo 87.5€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 350€ e valor máximo 87.5€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 35.5€ e valor máximo 175€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 62.5€ e valor máximo 175€ □ Simples (reincidência) – valor mínimo 150€ e valor máximo 175€ □ Simples (reincidência) – valor mínimo 150€ e valor máximo 120€ □ Simples (reincidência) – valor mínimo 150€ e valor máximo 420€ □ Simples (reincidência) – valor mínimo 150€ e valor máximo 420€ □ Simples (reincidência) – valor mínimo 150€ e valor máximo 420€ □ Simples (reincidência) – valor mínimo 150€ e valor máximo 420€ □ Simples (reincidência) – valor mínimo 25.5€ e valor máximo 175€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 25.0€ e valor máximo 700€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 25.0€ e valor máximo 700€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 25.0€ e valor máximo 175€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 25.0€ e valor máximo 175€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 25.0€ e valor máximo 175€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 25.0€ e valor máximo 175€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 25.0€ e valor máximo 175€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 25.0€ e valor máximo 175€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 25.0€ e valor máximo 175€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 25.0€ e valor máximo 175€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 25.0€ e valor máximo 175€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 25.0€ e valor máximo 175€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 150€ e valor máximo 120€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 150€ e valor máximo 120€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 150€ e valor máximo 120€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 150€ e valor máximo 120€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 150€ e valor máximo 120€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 150€ e valor máximo 120€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 150€ e valor máximo 120€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 150€ e valor máximo 120€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 150€ e valor máximo 150€ □ Simples (1³ vez) – valor mínimo 150€ e valor máx

COMBOIOS INTER-REGIONAIS OU DE LONGO CURSO, SUPERIOR A 50 KM

(nº 4 e alínea a) e b) do nº 5 do artigo 7.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de Julho

Seccão	V – PA	GAMEN	το νοι	LUNTÁI	RIO

TRANSPORTES COLETIVOS E FERROVIÁRIOS ATÉ 50 KM

(nº 3 e alínea a) e b) do nº 5 do artigo 7.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de Julho

(artigo 9.º-A da Lei n.º 28/2006, de 4 de Julho)

Morada:

Caso pretenda pode apresentar defesa escrita junta da JNome da ou Entidade + Contacto) no prazo de quinze dias úteis a contar da presen notificação. Alternativamente pode fazer o pagamento voluntario da coma de imediato ao agente de fiscalização ou, no prazo de quinze di úteis a contar da presente notificação, à JNome da ou Entidade + Contacto), pelo valor minimo reduzido em 50%.

ssinalar com um X o valor do pagamento voluntário correspondente à contraordenação da infração descrita na presente notificação.

TRANSPORTES COLETIVOS E FERROVIÁRIOS ATÉ 50 KM	COMBOIOS INTER-REGIONAIS OU DE LONGO CURSO, SUPERIOR A 50 KM
☐ Grave – pagamento voluntário no valor de 60€	□ Grave – pagamento voluntário no valor de 125€
□ Simples (1ª vez) – pagamento voluntário no valor de 15€	□ Simples (1ª vez) – pagamento voluntário no valor de 31,25€
□ Simples (reincidência) — pagamento voluntário no valor de 36€	□ Simples (reincidência) – pagamento voluntário no valor de 75€

PAGAMENTO PRESENCIAL – RECIBO    Uquidado presencialmente ao agente de fiscalização   Uquidado presencialmente na empresa na seguinte data://  O funcionário		Entidade:
		Referência:
		Montante:
	os termos previstos, ou haja indeferimento o neira (AT), como entidade competente para Testemunha	la defesa apresentada, o presente o auto de no instaurar o processo contraordenacional. Infrator

2 de 2 AUTO DE NOTÍCIA Nº XXXXXXX

111091819

## **ECONOMIA**

#### Portaria n.º 38/2018

#### de 29 de janeiro

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pela Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, determinam no respetivo artigo 46.º que, nos casos de exploração de águas minerais naturais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de proteção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma adequada exploração;

Considerando que o perímetro de proteção abrange três zonas — imediata, intermédia e alargada — em relação às quais os artigos 47.º a 49.º da citada Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes de exercício de certas atividades;

Considerando que a sociedade comercial Águas do Vimeiro, S. A., titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural n.º HM-58, denominado «Águas Santas do Vimeiro», sito nos concelhos de Torres Vedras e Lourinhã, distrito de Lisboa, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, a delimitação do perímetro de proteção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março.

#### Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 46.º e n.º 4 do artigo 62.º, ambos da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, e do Despacho n.º 7543/2017, de 18 de agosto, do Senhor Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 25 de agosto de 2017, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente Portaria tem por objeto fixar o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-58 de cadastro e a denominação de «Águas Santas do Vimeiro».

#### Artigo 2.º

# Perímetro de proteção

- 1 É fixado o perímetro da água mineral natural referida no artigo 1.º, conforme planta com a indicação dos vértices das zonas imediata, intermédia e alargada, anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.
- 2 O perímetro de proteção da água mineral fixado pela presente portaria compreende as seguintes zonas, cujos limites se indicam, em coordenadas no sistema PT-TM06/ETRS89:
- a) «Zona Imediata», delimitada por três círculos de 30 m de raio centrados nas captações EAV9, EAV11 e Santa Isabel e por um polígono constituído pelos vértices 1-2-3-4 na captação Fonte dos Frades, com as seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
EAV 9	- 102 816,769 - 102 929,734 - 103 030,116	- 52 790,424 - 52 938,317 - 53 383,056
1 2 3 4	- 103 975,367 - 103 943,366 - 104 050,364 -104 084,365	- 54 060,891 - 54 111,890 - 54 176,892 - 54 127,893

*b*) «Zona intermédia», delimitada por um polígono constituído pelos vértices 5-6-7-8-9-10-11-12-13, com as seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
5	- 102 603,394 - 103 225,371 - 104 171,359 - 104 417,365 - 104 161,372	- 51 904,886 - 51 904,881 - 53 067,873 - 54 102,877 - 54 417,893 - 53 974,900 - 53 709,897 - 53 603,885 - 52 723,884

c) «Zona alargada», delimitada por um polígono constituído pelos vértices 14-15-16-17-18-19-20-21, com as seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
14	- 101 476,448 - 101 485,390 - 103 859,351 - 105 730,339 - 105 727,350 - 104 764,378 - 103 512,424 -102 365,451	- 50 550,870 - 53 721,848 - 54 933,883 - 54 933,918 - 54 338,921 - 53 162,912 - 51 094,903 - 50 072,889

Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*, em 21 de janeiro de 2018.